



Certifico, para os devidos fins, que esta
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 28 / 06 / 2024

Cera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado

Veto Parcial nº 166/2024

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 13.321

DE 24

DE JUNHO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO TANILSON SOARES

Institui a Semana de Conscientização e Apoio aos Portadores de Doenças Autoimunes (Lúpus, Esclerose Múltipla, E.L.A, Psoríase, entre outras) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Conscientização e Apoio aos Portadores de Doenças Autoimunes (Lúpus, Esclerose Múltipla, E.L.A, Psoríase, entre outras) entre os dias 04 e 10 de maio.

Art. 2º A Semana Estadual de que trata esta Lei será comemorada, anualmente, entre os dias 04 e 10 de maio, ressaltando-se que no dia 10 de maio comemora-se o Dia Mundial de Combate ao Lúpus.

Art. 3º (VETADO).

Parágrafo único. No dia 10 de maio a atenção e foco das ações serão especialmente dedicados ao Lúpus Eritematoso Sistêmico (Lúpus).

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de junho de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL

166/2024

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 28 / 06 / 2024
C.eta Lucia So
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 255/2023, de autoria do Deputado Tanilson Soares, que *“Institui a Semana de Conscientização e Apoio aos Portadores de Doenças Autoimunes (Lúpus, Esclerose Múltipla, E.L.A, Psoríase, entre outras) e dá outras providências.”*.

RAZÕES DO VETO

O projeto em comento é de iniciativa parlamentar e institui a Semana de Conscientização e Apoio aos Portadores de Doenças Autoimunes (Lúpus, Esclerose Múltipla, E.L.A, Psoríase, entre outras) entre os dias 04 e 10 de maio.

Apesar de louvável a propositura, vejo-me compelido a negar assentimento ao caput do art. 3º do projeto de lei nº 255/2023 por inconstitucionalidade formal.

O caput do artigo 3º impõe obrigações que conferem nova atribuição para o Chefe do Poder Executivo, o que é vedado constitucionalmente, observe-se:

“Art. 3º Para a concretização da Semana de Conscientização e Apoio aos Portadores de Doenças Autoimunes, deve-se realizar ampla divulgação, promover debates e realizar campanhas para conscientizar a população sobre as doenças autoimunes, seus sintomas e os tratamentos ofertados pelo SUS.” (grifo nosso)



ESTADO DA PARAÍBA

O caput do art. 3º requer ações concretas a serem executadas pelo Poder Executivo para promoção de debates e realização de campanhas de conscientização.

Sabe-se que a criação de responsabilidades para a Administração que demandem a organização e execução de ações concretas, empenhando órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende a iniciativa, constitui atividade de natureza tipicamente administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

Nesse sentido, dispõe o art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, que compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de lei que disponha sobre organização administrativa e atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**. (grifo nosso)

Dessa maneira, por meio de iniciativa parlamentar, o projeto de lei em análise faz com que o Poder Legislativo interfira de forma ilegítima no Poder Executivo, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização, serviços



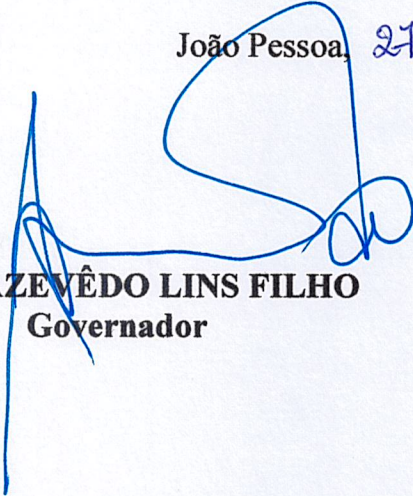
ESTADO DA PARAÍBA

e o funcionamento da administração pública. (ver ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.)

Sendo assim, o caput do art. 3º do PL nº 255/2023 configura indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias do Poder Executivo e, por consequência, afrontará o princípio da separação dos Poderes, presentes no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º da Constituição Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o caput do art. 3º do projeto de lei nº 255/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de junho de 2024.



JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 28 / 06 / 2024
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Lei nº 13.321, de 27 de junho de 2024. DOE: 28.06.2024
AUTÓGRAFO Nº 829/2024
PROJETO DE LEI Nº 255/2023
AUTORIA: DEPUTADO TANILSON SOARES
COM VETO PARCIAL

VETO PARCIAL

João Pessoa, 27 / 06 / 2024

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Institui a Semana de Conscientização e Apoio aos
Portadores de Doenças Autoimunes (Lúpus, Esclerose
Múltipla, E.L.A, Psoríase, entre outras) e dá outras
providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Conscientização e Apoio aos Portadores de Doenças Autoimunes (Lúpus, Esclerose Múltipla, E.L.A, Psoríase, entre outras) entre os dias 04 e 10 de maio.

Art. 2º A Semana Estadual de que trata esta Lei será comemorada, anualmente, entre os dias 04 e 10 de maio, ressaltando-se que no dia 10 de maio comemora-se o Dia Mundial de Combate ao Lúpus.

Art. 3º Para a concretização da Semana de Conscientização e Apoio aos Portadores de Doenças Autoimunes, deve-se realizar ampla divulgação, promover debates e realizar campanhas para conscientizar a população sobre as doenças autoimunes, seus sintomas e os tratamentos ofertados pelo SUS.

Parágrafo único. No dia 10 de maio a atenção e foco das ações serão especialmente dedicados ao Lúpus Eritematoso Sistêmico (Lúpus).

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa",
João Pessoa, 06 de junho de 2024.

ADRIANO GALDINO
Presidente